



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 638.868 - SP (2014/0289205-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO**
 OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 ALEXANDRE ROMERO DA MOTA
AGRAVADO : **NADIA CEI AMORIM BEZERRA DO NASCIMENTO**
ADVOGADO : **VALMIR AUGUSTO GALINDO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA PARA OBSTAR COBRANÇA DE PARCELAS VINCENDAS E INCLUSÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. MULTAS COMINADAS. REDUÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula nº 284 do STF.

2. A não observância dos requisitos dos arts. 541 do CPC/73 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 638.868 - SP (2014/0289205-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO**
 OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 ALEXANDRE ROMERO DA MOTA
AGRAVADO : **NADIA CEI AMORIM BEZERRA DO NASCIMENTO**
ADVOGADO : **VALMIR AUGUSTO GALINDO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O presente recurso decorre de agravo de instrumento interposto por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO LTDA. (AYMORE) contra decisão que nos autos da ação de rescisão contratual, c/c indenização por danos morais e materiais, manejada por NÁDIA CEI AMORIM BEZERRA DO NASCIMENTO (NÁDIA), foi concedida a tutela antecipada para suspender a cobrança das parcelas vincendas e impedir o cadastro do nome da autora nos bancos de dados inadimplentes, sob pena de multa fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada cobrança indevida e R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de negativação, limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O Tribunal *a quo*, ao apreciar o recurso, negou-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa:

Agravo de instrumento. Rescisão contratual. Tutela concedida para obstar a cobrança de parcelas vincendas e inclusão no SPC/SERASA sob pena de multa. Valores em consonância com o preceito cominatório. Ausência de justificativa para supor eventual descumprimento da determinação judicial. Não ocorrência do fato gerador da multa. Possibilidade de rediscussão futura. Recurso improvido (e-STJ, fl. 158).

AYMORE manejou, então, recurso especial alegando ser exorbitante o valor da multa diária cominada e defendeu a necessidade de sua redução, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O apelo nobre não foi admitido, porque **(1)** não ficou comprovada ofensa à legislação federal; **(2)** houve incidência da Súmula nº 7 desta Corte; e, **(3)** não ficou demonstrada a divergência jurisprudencial.

Foi interposto, então, agravo em recurso especial que, em decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monocrática de relatoria do Ministro Presidente, teve o seguimento do apelo nobre denegado, após o conhecimento do agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, *b*, do CPC/73, c.c art. 1º da Resolução STJ nº 17/13, em virtude da incidência das Súmulas nºs 284 do STF e 7 desta Corte, bem como ausência de comprovação da divergência jurisprudencial.

Neste agravo interno, AYMORÉ alegou não ser caso de incidência da Súmula nº 284 do STF, porque foi apontada violação a artigos infraconstitucionais.

Afirmou que ficou comprovada a divergência jurisprudencial.

Asseverou que não é aplicável a Súmula nº 7 desta Corte, pois não se pretende reexaminar provas, mas sim arbitrar astreintes que não sejam causa de enriquecimento ilícito de outrem.

Pleiteiou que a decisão atacada fosse reconsiderada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 638.868 - SP (2014/0289205-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO**
 OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 ALEXANDRE ROMERO DA MOTA
AGRAVADO : **NADIA CEI AMORIM BEZERRA DO NASCIMENTO**
ADVOGADO : **VALMIR AUGUSTO GALINDO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA PARA OBSTAR COBRANÇA DE PARCELAS VINCENDAS E INCLUSÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. MULTAS COMINADAS. REDUÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula nº 284 do STF.

2. A não observância dos requisitos dos arts. 541 do CPC/73 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

5. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 638.868 - SP (2014/0289205-2)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ALEXANDRE ROMERO DA MOTA
AGRAVADO : NADIA CEI AMORIM BEZERRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : VALMIR AUGUSTO GALINDO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Como já constou do relatório, o presente recurso decorre de agravo de instrumento interposto por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO LTDA. (AYMORÉ) contra decisão que nos autos da ação de rescisão contratual, c/c indenização por danos morais e materiais, manejada por NÁDIA CEI AMORIM BEZERRA DO NASCIMENTO (NÁDIA), foi concedida a tutela antecipada para suspender a cobrança das parcelas vincendas e impedir o cadastro do nome da autora nos bancos de dados inadimplentes, sob pena de multa fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada cobrança indevida e R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de negativação, limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O Tribunal *a quo*, ao apreciar o recurso, negou-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa:

Agravo de instrumento. Rescisão contratual. Tutela concedida para obstar a cobrança de parcelas vincendas e inclusão no SPC/SERASA sob pena de multa. Valores em consonância com o preceito cominatório. Ausência de justificativa para supor eventual descumprimento da determinação judicial. Não ocorrência do fato gerador da multa. Possibilidade de rediscussão futura. Recurso improvido (e-STJ, fl. 158).

AYMORÉ manejou, então, recurso especial alegando ser exorbitante o valor da multa diária cominada.

Afirmou ser caso de sua redução, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O apelo nobre não foi admitido, porque **(1)** não ficou comprovada ofensa à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legislação federal; **(2)** incidência da Súmula nº 7 desta Corte; e, **(3)** não ficou demonstrada a divergência jurisprudencial.

Foi interposto, então, agravo em recurso especial que, em decisão monocrática de relatoria do Ministro Presidente, teve o seguimento do apelo nobre denegado, após o conhecimento do agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, *b*, do CPC/73 c/c art. 1º da Resolução STJ nº 17/13, em virtude da incidência das Súmulas nºs 284 do STF e 7 desta Corte, bem como ausência de comprovação da divergência jurisprudencial.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

Como já constou da decisão recorrida, a questão se restringe à redução das astreintes cominadas na concessão da tutela antecipada para suspender a cobrança de parcelas vincendas e impedir a inscrição do nome da autora, ora agravada, em cadastros de restrição ao crédito.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que negou seguimento ao apelo nobre, após conhecimento do agravo em recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos, a saber:

In casu, a recorrente deixou de demonstrar e fundamentar, de forma inequívoca, os dispositivos legais supostamente violados pelo *v. acórdão* impugnado, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula 284 do e. Supremo Tribunal Federal, **in verbis**: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA INDEVIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM FATOS E PROVAS. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. TARIFA MÍNIMA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

(...)

2. A indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado pelo acórdão recorrido é condição de admissibilidade do recurso especial, cuja ausência atrai a aplicação do entendimento contido na Súmula n. 284 do STF.

3. Agravo regimental não provido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 180.143/RJ, **1ª Turma**, Rel. Min. **Benedito Gonçalves**, DJe 5/9/2012)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA STF/284. REJEIÇÃO.

1.- A ausência de particularização dos artigos constitucionais tidos por violados, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal impede o exame recurso, a teor do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia.

(...)

3.- Embargos Declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no AREsp 153.281/RJ, **3ª Turma**, Rel. Min. **Sidnei Beneti**, DJe 10/9/2012)

Em relação à alegada divergência jurisprudencial, observa-se que a recorrente não logrou comprovar a divergência suscitada, uma vez que se restringiu a transcrever a ementa do julgado tido por paradigma, deixando, assim, de proceder ao devido cotejo analítico, indispensável à demonstração da similitude fática entre a hipótese dos autos e o acórdão colacionado, o que vai em desencontro ao disposto no art. 255 do RISTJ.

Trago à colação, oportunamente, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DECISÃO MANTIDA.

1. Revela-se imprescindível que no recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional sejam particularizados de forma inequívoca os normativos federais supostamente contrariados pelo Tribunal de origem, cuidando o recorrente de demonstrar, mediante argumentação lógico-jurídica competente à questão controversa apresentada, de que maneira o acórdão impugnado teria ofendido a legislação mencionada.

2. O não atendimento quanto à indicação do dispositivo legal contrariado, ou que se lhe tenha sido negado vigência, devidamente acompanhado da argumentação jurídica pertinente, pelo recorrente, a fim de demonstrar o acerto de sua tese, configura fundamentação deficiente e não permite a compreensão da exata controvérsia a ser dirimida, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. Não foi cumprida a determinação do art. 255, § 2º do RISTJ, pois a demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, ônus do qual não se desincumbiu o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante.

4. A interposição, nesta Corte, de agravo regimental manifestamente infundado torna forçosa a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

5. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa."

(AgRg no AREsp 299.561/SC, **4ª Turma**, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 13/6/2013).

Ademais, salvo nos caso de afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a jurisprudência desta e. Corte é pacífica no sentido de que para a alteração do valor fixado para as astreintes é necessário o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Confira-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. NÃO APLICÁVEL.

1. É inviável, no recurso especial, revisar o valor da multa diária fixada pela instância de origem, salvo nos casos em que este se mostrar ínfimo ou exorbitante. Precedentes.

2. No caso concreto, tendo em vista o elevado patamar que a multa cominatória atingiu, seu valor foi reduzido a quantia que se afigura razoável, pois penaliza a mora da agravada e leva em consideração as especificidades da causa, sem, contudo, propiciar o enriquecimento ilícito do ora agravante.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 380.358/SC, **4ª Turma**, Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, DJe 28/10/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. MULTA DIÁRIA POR CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. ASTREINTES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE VERIFICADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado no acórdão embargado, que se encontra suficientemente fundamentado e em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos, com base na situação fática do caso, procedeu à análise dos parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade do valor fixado da multa diária.

3. Quanto ao prequestionamento expresso do art. 5º, XXXV, LIV e LV da CF, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que "não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabe ao STJ, mesmo com a finalidade de prequestionamento, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF".

3. Não aponta omissão o embargante, tão somente repete as razões do recurso especial, ou seja, pretende mais uma vez rediscutir a causa, o que é incabível em embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no AREsp 361.515/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 25/10/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTIPLICIDADE DE PETIÇÕES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MULTA DIÁRIA. VALOR ARBITRADO. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A multiplicidade de recursos interpostos pela mesma parte litigante, ante a incidência da preclusão consumativa, resulta no não conhecimento daqueles que foram protocolizados por último.

2. A fixação das astreintes por descumprimento de decisão judicial baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 376.507/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 10/10/2013).

*Ante o exposto, verifica-se que o v. acórdão recorrido está em **conformidade** com o entendimento firmado por este c. STJ, razão pela qual, nos termos do artigo 544, § 4º, II, "b", do Código de Processo Civil, c/c o art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, **conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial** (e-STJ, fls. 222/225 - destaques no original).*

Por derradeiro, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para se alterá-la.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0289205-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 638.868 / SP**

Números Origem: 20556626120138260000 40002414020138260004

PAUTA: 24/05/2016

JULGADO: 24/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO

OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

ALEXANDRE ROMERO DA MOTA

AGRAVADO : NADIA CEI AMORIM BEZERRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : VALMIR AUGUSTO GALINDO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO

OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

ALEXANDRE ROMERO DA MOTA

AGRAVADO : NADIA CEI AMORIM BEZERRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : VALMIR AUGUSTO GALINDO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.